



ATA DE DELIBERAÇÃO

Às 15:00 horas do dia 23 de agosto de 2021, na Sede da Prefeitura Municipal de João Monlevade, reuniu-se a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, com os membros presentes: Thainara Cristina Hermsdorf Monlevade, Alcemar da Costa e Silva, Elisângela Geralda de Oliveira Silveira, Giovânia Bueno Araújo Bazílio, Priscila das Graças da Silva, Débora Miranda Lima e Cíntia Helena Ângelo, com a finalidade de deliberar sobre a denúncia referente ao processo administrativo de licitação TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2021 cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CAIAÇÃO EM MEIO FIO, INCLUSIVE ADIÇÃO DE FIXADOR (MANUAL OU MECANIZADA), com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto”**. Inicialmente, cumpre esclarecer que não se trata de recurso administrativo, se trata de denúncia da empresa participante do certame e declarada inabilitada CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA - EPP, que foi recebida e protocolada no setor de compras e licitações, no dia 12/08/2021, endereçada à Comissão Permanente de Licitação. Em sua DENÚNCIA, alega a empresa denunciante CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA – EPP que foi INABILITADA no presente certame referente a Tomada de Preços nº 04/2021, conforme decisão apresentada pelos membros da CPL, por descumprimento de exigências referentes a sua qualificação, oportunidade na qual requereu a ANULAÇÃO do presente certame sob a alegação de que “desde a formação do procedimento licitatório houve a participação do Sr. Ricardo Alexandre de Oliveira, membro da CPL”, que foi o responsável técnico da própria licitante e estaria impedido de participar na licitação, nos termos do art. 9º, da Lei Federal nº 8.666/93. Asseverou a denunciante que o membro da CPL – o Sr. RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA – antes de assumir cargo em comissão e ser nomeado como membro da Comissão Permanente de Licitação – CPL era o contador da empresa, ora denunciante, e foi desligado da mesma, não podendo participar da licitação por possuir “participação indireta” com a licitante. Ocorre que, em análise aos argumentos tecidos pela denunciante verificamos que a mesma encontra-se correta quanto a alegação de impossibilidade de participação na licitação de pessoa que possua participação indireta com licitante, o que, em tese, ocorre no caso em apreço por ter sido o Sr. RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, o ex-contador da referida empresa. Porém, a denunciante não encontra-se correta quando afirma que o referido membro da CPL agiu com qualquer dolo ou má-fé na prática de ato administrativo tendente a desvirtuar qualquer norma legal ou princípio norteador da conduta do Administrador Público, haja vista que o referido membro da CPL foi nomeado para compor a CPL após a presente licitação ter sido iniciada, conforme Portaria nº588 de 05 de Julho de 2021. O Sr. RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA passou a atuar no presente certame somente a partir da decisão da CPL em relação aos novos recursos administrativos interpostos, após a segunda abertura de prazo de interposição de recursos, conforme observamos na Ata da CPL de 29/07/2021 (folhas 1043/1045), que ocorreu considerando as novas deliberações da CPL, conforme observamos na ATA da CPL de 07/07/2021 (folhas 984/989). O processo de decisão por parte dos membros da CPL é seguido por manifestação do CONTADOR DO MUNICÍPIO e parecer jurídico da PROCURADORIA JURÍDICA – o que ocorreu em relação ao recurso administrativo interposto pelas licitantes. Ou seja, a atuação do referido membro em nenhuma oportunidade foi tendente a prejudicar ou favorecer quem quer que seja, haja vista que a decisão da CPL é tomada de forma colegiada a partir de manifestação por parte de todos os membros, E NÃO DE FORMA ISOLADA POR APENAS UM DELES. Ora, a licitante, ora denunciante (CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA - EPP) não foi em nenhum momento favorecida nos presentes autos pela atuação do referido membro, inexistindo qualquer prova ou indício neste sentido, o que não atrai qualquer alegação de prejuízo à mesma nos autos. Imaginamos que poderíamos coitar de fraude se a mesma tivesse sido favorecida, o que



não ocorreu (e não o contrário, pois a mesma foi inabilitada por ausência de apresentação de documentos em conformidade com exigências do edital, conforme manifestação do contador do município, da própria Procuradoria Jurídica e decisão de todos os membros da CPL). Realmente, as decisões da CPL, conforme afirmado, além de serem adotadas de forma colegiada, são seguidas por manifestação técnica do contador do município e de parecer jurídico pela Procuradoria Jurídica, inexistindo nos autos qualquer ato que macule o presente feito praticado pelo referido membro citado nos autos. Enfim, considerando as disposições do art. 9º da Lei de Licitações que expressamente vedam a participação da licitação de pessoa que tenha vínculo indireto com licitante a melhor solução da demanda é a ANULAÇÃO do presente certame, por uma questão de segurança jurídica e para o fim de preservar qualquer discussão sobre o tema. Por outro lado, a anulação do presente certame está sendo adotada principalmente no intuito de proporcionar um tratamento isonômico entre os processos licitatórios adotados no Município de João Monlevade, considerando que a Pregoeira e equipe de pregão não coadunam o mesmo posicionamento adotado no presente feito quanto a necessidade de apresentação de balanço dentro da validade durante a ocorrência da pandemia, sendo que nos pregões estão se admitindo a apresentação de balanços "desatualizados" em razão da ocorrência da pandemia e conforme medida idêntica adotada a Secretaria de Gestão do Governo Federal, o que também deverá ser adotado pelos membros da CPL visando gerar um tratamento igualitário entre todos os participantes de licitações no Município e atingir o fim primordial da licitação que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração. **Enfim, os membros da CPL decidem em manifestar pela ANULAÇÃO do presente certame, a teor do art. 9º, da Lei de Licitações, e visando gerar um tratamento igualitário quanto a critérios técnicos adotados pela CPL e pela Pregoeira do Município em relação a todos os licitantes, visando a observância ao princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.** Ainda, solicitamos a emissão de parecer jurídico quanto a decisão adotada pelos membros da CPL e encaminhamento do feito para autoridade coatora caso o posicionamento jurídico não aponte qualquer impropriedade quanto a presente decisão. Nada mais havendo a relatar, encerrou-se a reunião, às 15:50 horas, lavrando-se a presente Ata, que uma vez lida e achada conforme, será assinada pela Comissão Permanente de Licitação.


Thainara Cristina Hermsdorf Monlevade
- Membro / CPL -


Elisângela Geralda de Oliveira Silveira
- Membro / CPL -


Priscila das Graças da Silva
- Membro / CPL -


Cintia Helena Angelo
- Membro / CPL -


Alcermar da Costa e Silva
- Membro / CPL -


Giovânia Bueno de Araújo Bazílio
- Membro / CPL -


Débora Miranda Lima
- Membro / CPL -

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico que o presente documento foi publicado no quadro de avisos do hall da sede da Prefeitura Municipal de João Monlevade, nos termos do art. 152 da LOM.	
João Monlevade, 09 de setembro de 2021	
Servidor: _____	
Mat.: _____	



MANIFESTAÇÃO - AUTORIDADE SUPERIOR

ATO DE RATIFICAÇÃO

RECORRENTE:

CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA EPP

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CAIAÇÃO EM MEIO FIO, INCLUSIVE ADIÇÃO DE FIXADOR (MANUAL OU MECANIZADA).

O Prefeito Municipal, examinando a razão da empresa recorrente **CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA EPP**, referente ao processo supracitado e mediante Parecer Jurídico nº 523/2021, é favorável e **RATIFICA** a decisão da **Comissão Permanente de Licitação em ANULAR** o referido processo, em devido respeito aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e demais princípios norteadores da conduta do Administrador Público.

João Monlevade, 01 de Setembro de 2021

LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO
Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico que o presente documento foi publicado no quadro de avisos do hall da sede da Prefeitura Municipal de João Monlevade, nos termos do art. 152 da LOM.	
João Monlevade, 09 de setembro de 2021	
Servidor:	
Mat.:	